

PODER LEGISLATIVO

AI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2021

Espécie: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 85/2021

Origem: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 034/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - CNPJ 03.929.049/0001-11

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOKS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QUANT.	VALOR UNITÁRIO
DATA MANAGER- PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 19.707.627/0001-05	1	60 UND	R\$ 5.672,92

Cuiabá-MT 13/12/2021.

Presidente: Dep. Max Russi
1º Secretário: Dep. Eduardo Botelho

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOKS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Do Valor: Conforme tabela abaixo

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
DATA MANAGER- PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 19.707.627/0001-05	1	60 UND	R\$ 5.672,92
FRACASSADO	2		

Cuiabá-MT 13/12/2021.

Presidente: Dep. Max Russi
1º Secretário: Dep. Eduardo Botelho

LEI Nº 11.615, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autores: Deputado Silvio Fávero e Deputada Janaina Riva

Dispõe sobre o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiénicos nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiénicos nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O Programa a que se refere esta Lei consiste em assegurar o fornecimento de absorventes higiénicos para as estudantes do sexo feminino, visando à prevenção aos riscos de doenças, bem como a

evasão escolar.

§ 2º A distribuição gratuita de absorventes higiénicos será por meio de cotas mensais a cada estudante do sexo feminino, disponibilizadas pelas escolas estaduais e postos de saúde.

Art. 2º O programa constitui estratégia para a promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina;

II - reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

Art. 3º Para a organização e a manutenção do Programa de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com os Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

LEI Nº 11.616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado João Batista do SINDSPEN

Dispõe sobre a colocação de cartazes informativos sobre a alienação parental nas dependências das escolas estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a colocação de cartazes informativos sobre a alienação parental nas dependências das escolas estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Os referidos cartazes deverão conter informações e serão afixados em local visível para todo o público.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

LEI Nº 11.617, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Dispõe sobre a garantia de assistência psicológica sigilosa com vistas à redução do assédio contra mulheres no ambiente de trabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a assistência psicológica sigilosa com vistas à redução do assédio contra mulheres no ambiente de trabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A assistência criada por esta Lei compreende o acompanhamento psicológico em caráter sigiloso, além de orientação às